ACÓRDÃO - AC00 - 876/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10186/2018
PROTOCOLO	**:** 1927919
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	**:** JAIMIR JOSE DA SILVA
ADVOGADA	**:** DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE OAB/MS Nº 7.311
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – CONTRATAÇÃO PÚBLICA COM OBJETO ESTRANHO ÀS ATIVIDADES DA CASA DE LEIS – AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE BENS E VALORES DOS SERVIDORES ATUALIZADA – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – SISTEMA DE CONTROLE PATRIMONIAL É FALHO – AUSÊNCIA DE UM DOCUMENTO FORMAL – AUSÊNCIA DE CONTROLE DE CONSUMO DOS COMBUSTÍVEIS – OBJETO DE RELATÓRIO DESTAQUE – PORTAL DA TRANSPARÊNCIA EM DESACORDO COM AS NORMAS PERTINENTES – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS – IRREGULARIDADE – MULTAS – IMPUGNAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade dos atos praticados na Câmara Municipal, no período auditado, com fulcro no art. 194 do RITC/MS e art. 59, III, da LCE n. 160/2012; decorrentes da contratação pública com objeto estranho às atividades da Casa de Leis, da ausência de declaração de bens e valores dos servidores atualizada, do sistema de controle patrimonial falho, do Portal da Transparência em desacordo com as normas pertinentes, bem como aplicada a sanção de multa ao presidente da Câmara Municipal à época, em razão da infringência ao estabelecido nos arts. 16, 17, 19 e 20 da LRF, art. 1º da Lei n. 8.730/93, art. 13 da Lei n. 8.429/92, Lei n. 4320/64, art. 48 da LRF e art. 31 da Resolução TC/MS n. 54/2016 e das infrações previstas no art. 42, *caput* e incisos V e VIII da LCE n. 160/2012, além da recomendação cabível.

2. Aplica-se a sanção de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva dos dados e informações ao Sicom, nos termos do art. 46 da LCE n. 160/2012.

3. É impugnado o valor relativo ao pagamento de despesa alheia à função legislativa, que deverá ser ressarcido ao erário municipal, devidamente atualizado.

4. A ausência de controle de consumo dos combustíveis, que objeto de Relatório-Destaque, atrai a recomendação ao atual gestor para que adote providências no sentido de atualizar detalhadamente a lista de veículos da frota municipal; faça cópia ou digitalização dos cupons fiscais de abastecimento; proceda ao controle eficiente de consumo de combustível, expondo de forma detalhada a data do abastecimento, o posto de combustível, o hodômetro anterior, o hodômetro atual, os quilômetros rodados, a quantidade de litros, o consumo, o valor por litro e o total pago no abastecimento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. **Jaimir José da Silva**, ex-presidente da **Câmara Municipal de Naviraí**, no período de janeiro a dezembro de **2017**, com fulcro no art. 194 do RITC/MS e art. 59, inciso III, da LCE n. 160/2012; pela aplicação da **multa** no valor de **40 (quarenta) UFERMS** ao Sr. **Jaimir José da Silva**, presidente da Câmara Municipal à época, em razão das irregularidades apresentadas nos itens 3.3, 3.6,4, 5.1 e 6 do Relatório de Auditoria n. 24/2018, haja vista a infringência ao estabelecido nos arts. 16, 17, 19 e 20 da LRF, art. 1º da Lei n. 8.730/93, art. 13 da Lei n. 8.429/92, Lei n. 4320/64, art. 48 da LRF e art. 31 da Resolução TC/MS n. 54/2016 e pelas infrações previstas no art. 42, *caput* e incisos V e VIII da LCE n. 160/2012, com fulcro no artigo 45, inciso I, do mesmo diploma legal; pela **multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Jaimir José da Silva**, presidente da Câmara Municipal à época, em razão da remessa intempestiva dos dados e informações ao Sicom, conforme item 7 do Relatório de Auditoria n. 24/2018, nos termos do art. 46 da LCE n. 160/2012; pela **impugnação** no valor de R$ 10.920,00 (dez mil novecentos e vinte reais), relativos ao pagamento de despesa alheia à função legislativa, que deverá ser ressarcida ao erário municipal, devidamente atualizada; pela **recomendação** ao atual gestor para que: adote providências no sentido de atualizar detalhadamente a lista de veículos da frota municipal; faça cópia ou digitalização dos cupons fiscais de abastecimento; proceda ao controle eficiente de consumo de combustível, expondo de forma detalhada a data do abastecimento, o posto de combustível, o hodômetro anterior, o hodômetro atual, os quilômetros rodados, a quantidade de litros, o consumo, o valor por litro e o total pago no abastecimento; observe, com maior rigor, o cumprimento da Lei de Acesso à Informação e Lei de Responsabilidade Fiscal; observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos; e pela concessão do **prazo** de **45 (quarenta e cinco) dias** úteis para o recolhimento das multas junto ao FUNTC/MS, e da importância impugnada, devidamente atualizada, aos cofres públicos do município, de acordo com o art. 78, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185 do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do Relatório de Auditoria n. 24/2018, realizada na Câmara Municipal de Naviraí/MS, nos termos do art. 28 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, que examinou os aspectos contábeis, relativos aos sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial, além da gestão fiscal, durante o período de janeiro a dezembro de 2017, constando como responsável o Sr. Jaimir José da Silva, presidente da Câmara Municipal à época.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica detectou restrições no período (relatório de Auditoria n. 24/2018, fls. 4/123), passíveis de justificativas. Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, de que trata o art. 5º, LV, da Constituição Federal, os interessados foram intimados e apresentaram resposta (fls. 128/132).

A seguir, os autos foram encaminhados para a DFCGG e para a Procuradoria de Contas, que opinaram pela irregularidade, aplicação de multas e impugnação de valores (ANA - DFCGG/CCM - 10383/2020, fls. 134/141 e PAR - 3ª PRC - 7540/2021, fls. 143/149).

Passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a auditoria realizada no órgão jurisdicionado detectou irregularidades que contrariam as normas legais que norteiam a administração e a contabilidade pública, veja-se:

Contratação pública com objeto estranho às atividades da Casa de Leis

A equipe técnica constatou que o Contrato n. 9/2017 (fls. 55/62), celebrado em 6/4/2017, entre a Câmara Municipal de Naviraí e a empresa Josimar Borth-ME - CNPJ 14.249.816/0001-98, no valor total estimado de R$ 10.920,00 (Nota de empenho n. 184, fl. 68), era relativo à aquisição de pão francês e mortadela defumada destinados ao café da manhã dos servidores da Câmara Municipal.

A despesa realizada é estranha à finalidade do Poder Legislativo, bem como não tem cunho institucional. Em resposta, o gestor alegou que os funcionários necessitam de suplementação alimentar e que, na sua visão, não houve irregularidade.

Deve-se considerar que é assegurado salário/remuneração com previsão legal, devendo este ser adequado e suficiente para garantir a mantença dos servidores públicos da Câmara Municipal.

Em havendo necessidade de se garantir alimentos aos servidores, o mais adequado seria o pagamento de auxílio alimentação, uma vez que a Lei Complementar n. 101/2000 não impede a concessão de verbas indenizatórias, desde que observado o princípio do planejamento, art. 174 da Constituição Federal, por meio da realização de estudos preliminares que estimem o impacto orçamentário-financeiro da medida, havendo prévia dotação orçamentária e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Além disso, conforme estabelecido nos arts. 16, 17, 19 e 20 da LRF, referido auxílio também deve se enquadrar no disposto no art. 29-A, I e §1º da CF/88, e, principalmente, ser instituído por lei, em atenção ao princípio da legalidade.

Conclui-se, portanto, que as justificativas apresentadas são insuficientes para sanar o apontamento realizado pela equipe técnica, constituindo infração tipificada no *caput* do art. 42 da LCE n. 160/2012.

Ausência de declaração de bens e valores dos servidores, em descumprimento à Lei n. 8.429/92 e à Lei n. 8.730/93

Foi detectado que o Departamento de Recursos Humanos não estava atualizando a Declaração de Bens e Valores dos servidores do órgão, conforme dispõe o artigo 1º da Lei Federal n. 8.730/1993, que normatiza, *in verbis*:

> "Art. 1º - É obrigatória a apresentação de declaração de bens, com indicaçãoo das fontes de renda no momento de posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, por parte das autoridades e servidores públicos."

No mesmo sentido, o art. 13 da Lei Federal n. 8.429/92:

> ...
>
> Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente. O responsável, em resposta, argumentou que tomaria providências para que fosse respeitada a legislação sobre o tema. Em que pese os argumentos, resta devidamente configurada a infração à norma legal (Art. 1 da Lei nº 8.730/93 e Art. 13 da Lei nº 8.429/92), devendo ser aplicada ao gestor responsável a multa prevista no art. 42, caput, da LC nº 160/2012.

O responsável, em resposta, argumentou que tomaria providências para que fosse respeitada a legislação sobre o tema. Em que pese os argumentos, conforme exposto pela equipe técnica e pela Procuradoria de Contas, resta configurada a infração à norma legal (art. 1º da Lei n. 8.730/93 e art. 13 da Lei n. 8.429/92), devendo ser aplicada ao gestor responsável a multa prevista no art. 42, *caput*, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Necessidade do aprimoramento do controle patrimonial, com controle efetivo de entrada, saída, valores e localização dos bens

Constatou-se que o sistema de controle patrimonial é falho, visto que, apesar de solicitado pela equipe técnica, não foi apresentada a planilha de controle do estoque do almoxarifado contendo os valores e quantidades totais de entrada e saída durante o período em exame. Foi fornecido, tão somente, um extrato de inventário referente ao mês de dezembro, com tipo de produto, medida, localização, quantidade e preços unitário e total.

O responsável justificou que estava cumprindo as determinações legais e que a cada término de exercício há a necessidade de aperfeiçoamento de controle patrimonial, o que já vem ocorrendo.

Pois bem, o levantamento dos bens permanentes, realizado por meio de inventário analítico, é de suma importância para a correta verificação dos estoques, bem como para a evidenciação mais fidedigna possível das informações relacionadas ao patrimônio da instituição, visto que impacta diretamente no Balanço Patrimonial da unidade. Sendo assim, consagra-se de muita relevância para os órgãos de controle, como esta Corte de Contas, a evidenciação dos bens tangíveis da unidade contábil em inventário analítico.

A gravidade da irregularidade constatada na auditoria em questão não diz respeito apenas à ausência de um documento formal, conforme determina a Lei n. 4.320/1964, mas também à possibilidade de ocorrência de distorções relevantes na estrutura dos relatórios financeiros da unidade jurisdicionada, configurando escrituração de modo irregular, nos termos do art. 42, inciso VIII, da LCE n. 160/2012.

Ausência de controle de consumo dos combustíveis, não permitindo comparação com gasto por veículo

Verificou-se a ausência de planilha de controle do consumo de combustíveis, tendo sido constatado que o abastecimento era feito com autorização/requisição numerada, discriminando o veículo abastecido, placa e quilometragem, informação reafirmada pelo gestor, em sede de defesa.

Tendo em vista que há o Relatório Destaque n. 24/2018 (TC/1000/2018), que trata sobre as despesas com abastecimento de veículos, na Câmara Municipal de

Naviraí, nestes autos, apenas recomendo ao gestor que adote providências no sentido de atualizar detalhadamente a lista da frota municipal; faça cópia ou digitalização dos cupons fiscais de abastecimento; proceda ao controle eficiente de consumo de combustível, expondo de forma detalhada a data do abastecimento, o posto de combustível, o hodômetro anterior, o hodômetro atual, os quilômetros rodados, a quantidade de litros, o consumo, o valor por litro e o total pago no abastecimento.

Portal da Transparência em desacordo com as normas pertinentes

A equipe de auditoria verificou a inexistência das seguintes informações no portal da transparência, conforme item 6 do Relatório de Auditoria (fls. 16/17):

> "Em consulta ao sítio oficial da Câmara Municipal, subpáginas, em 7/6/2018, verifica-se que há disponibilidade de acesso à informações sobre legislação, atas das sessões, balanço anual, relatório financeiro, RREO, RGF, contratos e licitações, quadro de pessoal etc. Nota-se que faltam dados do exercício em análise, tais como RGF, RREO, bem como há dificuldade para efetuar pesquisa de documentos por assunto, portanto consideramos não atendidos os requisitos da Lei de Transparência".

A defesa não considera haver dificuldades para pesquisas no sítio da Câmara, além de entenderem não ser obrigação do Poder legislativo apresentar o demonstrativo do RREO no portal da transparência da Câmara Municipal, porém reconhecendo a intempestividade das informações.

Observa-se, no caso, que o gestor deixou de cumprir o art. 48 da LRF, visto que não disponibilizou informações obrigatórias do exercício em análise, tais como RGF e RREO, publicação do PPA, LDO e LOA, execução pormenorizada da despesa e receita, e demonstrativos contábeis no portal da transparência, o que revela descumprimento, também, do art. 37 da Constituição Federal.

Além disso, deixou de cumprir o artigo 8º da Lei Federal n. 12.527/2011 ao deixar de disponibilizar em meio eletrônico de fácil acesso as informações referentes aos procedimentos licitatórios, como editais e os respectivos resultados.

Dessa forma, constata-se que o responsável infringiu o que preconiza o art. 42, inciso V, da LCE n. 160/2012. Além disso, a não observação da transparência em sua plenitude enseja recomendação ao atual gestor para que observe, com maior rigor, o cumprimento da Lei de Acesso à Informação e Lei de Responsabilidade Fiscal.

SICOM - prestação de contas extemporânea

Em consulta realizada ao SICOM constatou-se que o responsável encaminhou intempestivamente os balancetes mensais dos meses de maio, outubro e novembro

de 2017 (fl. 123), em descumprimento ao art. 31 da Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época.

O artigo em questão diz que a remessa das informações e dados, realizada pelo SICOM, deve ser enviada em até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada mês. O gestor alegou em sua defesa que o atraso na remessa decorreu de uma falha no sistema.

A não remessa dos documentos obrigatórios nos prazos estabelecidos impede que a Corte de Contas acompanhe e monitore a execução orçamentária e a gestão fiscal do ente, conforme descrição prevista no art. 59 da Lei Complementar n. 101. No caso, independentemente das causas da remessa tardia, está objetivamente comprovada a ocorrência da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, cabendo aplicação de multa, prevista no art. 46 da LCE n. 160/2012.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho a análise dos técnicos da DFCGG (ANA - DFCGG/CCM - 10383/2020, fls. 134/141) e da PCR (PAR - 3ª PRC - 7540/2021, fls. 143/149), e, nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. Jaimir José da Silva, ex-presidente da Câmara Municipal de Naviraí, no período de janeiro a dezembro de 2017, com fulcro no art. 194 do RITC/MS e art. 59, inciso III, da LCE n. 160/2012;

2. pela **aplicação da multa** no valor de 40 (quarenta) **UFERMS** ao Sr. Jaimir José da Silva, presidente da Câmara Municipal à época, em razão das irregularidades apresentadas nos itens 3.3, 3.6,4, 5.1 e 6 do Relatório de Auditoria n. 24/2018, haja vista a infringência ao estabelecido nos arts. 16, 17, 19 e 20 da LRF, art. 1º da Lei n. 8.730/93, art. 13 da Lei n. 8.429/92, Lei n. 4320/64, art. 48 da LRF e art. 31 da Resolução TC/MS n. 54/2016 e pelas infrações previstas no art. 42, *caput* e incisos V e VIII da LCE n. 160/2012, com fulcro no artigo 45, inciso I, do mesmo diploma legal;

3. pela **aplicação da multa** no valor de 30 (trinta) **UFERMS** ao Sr. Jaimir José da Silva, presidente da Câmara Municipal à época, em razão da remessa intempestiva dos dados e informações ao Sicom, conforme item 7 do Relatório de Auditoria n. 24/2018, nos termos do art. 46 da LCE n. 160/2012;

4. pela **impugnação** no valor de R$ 10.920,00 (dez mil novecentos e vinte reais), relativos ao pagamento de despesa alheia à função legislativa, que deverá ser ressarcida ao erário municipal, devidamente atualizada;

5. pela **recomendação** ao atual gestor para que:

a) adote providências no sentido de atualizar detalhadamente a lista de veículos da frota municipal; faça cópia ou digitalização dos cupons fiscais de abastecimento;

proceda ao controle eficiente de consumo de combustível, expondo de forma detalhada a data do abastecimento, o posto de combustível, o hodômetro anterior, o hodômetro atual, os quilômetros rodados, a quantidade de litros, o consumo, o valor por litro e o total pago no abastecimento;

b) observe, com maior rigor, o cumprimento da Lei de Acesso à Informação e Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos;

6. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento das multas junto ao FUNTC/MS, e da importância impugnada, devidamente atualizada, aos cofres públicos do município, de acordo com o art. 78, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185 do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

7. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos praticados, pela aplicação de multas ao responsável, pela impugnação e pela recomendação ao atual gestor.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Celio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

TST/MFGM